



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015653/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.897 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente HAMILTON LUIS GALVAO BARRETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de dilação probatória.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 15.870,38, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 11.748,03, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 9.250,64 (fls. 6/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-27.670, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 39/43):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 03/05, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, emitida para a exigência de RS 9.250,64 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência foi apurada em face da constatação de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, com a glosa de R\$ 11.748,03, declarados em relação à ALL PARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, constando do relato fiscal que o contribuinte **não atendeu à intimação para comprovar tal valor.**

Cientificado, por via postal, em 07/11/2007 (fl. 34), o interessado apresentou, tempestivamente, em 21/11/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/27, na qual, em síntese, alega que a informação de rendimentos de R\$ 58.740,18 com retenção de R\$ 11.748,03 de imposto de renda na fonte é proveniente de pagamento de juros de contrato de mútuo que, em conjunto com irmãos, fez com a empresa ALL PARK ESTAPAR PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C, no valor de R\$ 600.000,00, do qual, dividido em três partes iguais, lhe pertenciam R\$ 200.000,00; que a pessoa jurídica recolheu o imposto, conforme comprovantes que diz anexar, dos quais considerou a terça parte; que a notificação de lançamento glosou o IRRF, mas manteve o rendimento tributável, no valor de R\$ 58.740,18; que, segundo o Manual de Perguntas e Respostas de 2007, item 419, os juros decorrentes de empréstimos são tributados exclusivamente na fonte pela pessoa jurídica tomadora; e que, sendo assim, requer que seja corrigido o erro da declaração, retirando do lançamento os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica da empresa ALL PARK ESTAPAR PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C. Informa que não obteve êxito na tentativa de retificar a declaração e que, caso não se entenda pela exclusão dos rendimentos, seja "reavaliada" a notificação, em face dos recolhimentos de IRRF em anexo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/08/2010 (fls. 46), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/09/2010, recurso voluntário (fls. 47/65), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO
2. DOS FATOS
3. DO DIREITO

Alega o Recorrente, em vista do princípio da legalidade, aliado ao princípio da verdade real, que o julgador fiscal, deve manter-se imparcial no julgamento, afigurando-se inaceitável o princípio in dúbio pro fisco. A interpretação não é nem pro fisco, nem pro contribuinte, mas pro lege. No processo administrativo tributário, como em qualquer processo, o ônus da prova recai àquele que alega, ou seja, a quem dela se aproveita.

Cita escólio doutrinário e entendimento jurisprudencial do CARF, sobre o ônus da prova.

Entende que, o presente feito está calçado em indícios e presunções, devendo ser considerado nulo, não podendo gerar quaisquer efeitos, devendo, via de consequência, ser determinada a baixa dos autos em diligência, para que sejam fundamentadas as pretensões que deduzem, até para que o Requerente possa se defender do que lhe é imputado.

Cita jurisprudência do STJ e do CARF e escólio doutrinário, acerca da aplicação das presunções e indícios do direito tributário.

3.1 DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES A RESPEITO DO TEMA

3.2 DO ÔNUS DA PROVA

4. DA ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIBILIDADE

Alega que o presente processo é claramente inexigível, uma vez que o lançamento não reveste dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Cita escólio doutrinário e jurisprudência do STJ, do TRF4 e TRF2 sobre o tema.

Como sustentado, o procedimento fiscal instaurado é ilícido, inexigível e principalmente incerto sendo carecedor de seus pressupostos de constituição, devendo ser considerado nulo de pleno direito.

Requer, ao final, seja declarada a nulidade do presente feito, liberando-o de quaisquer ônus dele decorrentes. Caso assim não entenda, sejam os autos baixados em diligência, discriminando de forma clara e precisa todos os questionamentos articulados, bem como a análise dos documentos acostados aos autos, sob pena de nulidade, com a abertura do prazo para manifestação completar.

Requer, por último, seja o procurador intimado dos andamentos processuais que se realizarem, no seu endereço profissional.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/82.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de IRRF no ano-calendário de 2003:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve o lançamento em face da compensação indevida do IRRF, em decorrência do processamento da DAA/2004, importando na apuração do imposto a pagar de R\$ 9.250,64, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/43) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em escorar suas pretensões na suposta iliquidez, incerteza e inexigibilidade do lançamento, contudo sem comprovar ou demonstrar, como lhe competia, ser detentor do direito alegado, **sobretudo por não figurar como parte nos contratos de mútuo firmados no ano-calendário de 2003** com a empresa ALL PARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 29/31) – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 40/42), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

No tocante à glosa de R\$ 11.748,03 de IRRF, declarados em relação à ALL PARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o interessado, por um lado, alega que a retenção **adviria de rendimentos que não estariam sujeitos ao ajuste anual, o que implicaria admissão da infração**, porém, por outro lado, caso não

acolhido o pedido de exclusão dos rendimentos da base de cálculo, pleiteia a “reavaliação” da notificação, pugnando, assim, por suposto direito.

Ocorre que o impugnante, em que pese alegue, **não traz comprovação dos fatos, não tendo se desincumbido do ônus de provar a sua tese**, desatendendo o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal: (...)

Deve-se ressaltar que a notificação de lançamento, **na matéria em litígio, tratou da compensação indevida de IRRF, em relação à qual, indubitavelmente, o impugnante não comprova ser detentor do direito**. Pelo contrário, ao alegar que os rendimentos seriam de tributação exclusiva, estaria a admitir a infração cometida.

Quanto ao imposto retido na fonte, o art. 87 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com destaque ao seu § 2º, com matriz legal no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual (art. 86), estipula: (...)

No caso, o impugnante não apresenta comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora informada, **limitando-se a trazer, às fls. 24/27, contratos de mútuo, nos quais sequer figurou como parte integrante, e, às fls. 12/23, recolhimentos efetuados por pessoa jurídica, sob os códigos de receita 3426 e 1708, supostamente vinculados aos referidos mútuos**.

Note-se que, segundo o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte - MAFON, disponibilizado anualmente pela Receita Federal em sua página na internet, as retenções de imposto sob o código de receita 3426 são referentes a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento, auferidos por pessoa jurídica. Já as retenções efetuadas sob o código de receita 1708 são relativas à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas. Ou seja, **os recolhimentos alegados pelo impugnante não dizem respeito a rendimentos auferidos por pessoas físicas, deles não podendo, de forma alguma, se beneficiar**.

Pelo exposto, deve ser mantida a glosa de RS 11.748,03 de IRRF, **por falta de comprovação**.

No que se refere ao pedido para que sejam excluídos da base de cálculo os rendimentos de RS 58.740,18 declarados em relação à mesma fonte pagadora, **cabe salientar que extrapolaria o limite do litígio que se instaurou a partir da notificação de lançamento**, eis que se trata de valor que não foi inserido no ajuste anual pelo ato administrativo, mas pelo próprio contribuinte, espontaneamente.

Nessa circunstância, na presente instância de julgamento, quando muito, poder-se-ia cogitar eventual acolhimento de tal pedido, vez que se trata de valor que impactou o cálculo do ajuste anual, desde que decorrente de erro manifesto na confecção da declaração.

Todavia, como já exposto ao início do presente voto, as alegações do impugnante **não se encontram acompanhadas de elementos de prova que as corroborem**, não permitindo, por conseguinte, que sejam acatadas para modificar o lançamento.

O impugnante alega que os rendimentos não seriam tributáveis por decorrerem de juros auferidos em empréstimos que, em conjunto com seus irmãos, teria efetuado à empresa ALL PARK ESTAPAR PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C, porém não há documento algum que confirme tal operação, destacando-se que o notificado não consta como parte integrante dos contratos de fls. 24/27. Nem é razoável supor que o contribuinte, que declarou bens e direitos, no início e ao final do ano de 2005, de, respectivamente, R\$ 512.078,60 e de R\$ 631.012,98, **não possuísse documento algum que lhe conferisse o significativo direito de crédito perante uma pessoa jurídica, de R\$ 200.000,00, ainda que por intermédio, supostamente, de seu irmão**.

De outra parte, há que se asseverar que o simples fato de o impugnante não lograr comprovar a retenção de imposto que pretendeu compensar no ajuste, para obter restituição, não autoriza a conclusão, em contrapartida, de que os rendimentos

tributáveis não teriam sido auferidos, seja qual for a fonte que os tenha provido e seja por qual for a razão.

Note-se que o contribuinte não nega haver auferido os rendimentos, **apenas pretendendo, a partir do insucesso na comprovação do direito à restituição, modificar sua natureza jurídica, sem, contudo, comprová-la.**

Logo, à mingua de comprovação da suposta retenção do IRRF declarada no ano-calendário de 2003, indene de dúvida acerca da inocorrência de retenção tributária, como pretendido pelo Recorrente, importando na correção do lançamento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, pode-se claramente apurar que a ação fiscal está amparada nos fatos descritos e nos fundamentos que ensejaram o lançamento por falta de apresentação dos documentos necessários à condução dos trabalhos fiscais. Contém, ainda, o lançamento, a sumária descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada, o valor devido, a identificação da autoridade competente e do sujeito passivo, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa – que, diga-se de passagem, foi exercido com regularidade – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório. Assim, do ponto de vista procedimental, o presente feito seguiu os trâmites regulares, tendo a fiscalização atuado dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência.

Ademais, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Já em relação ao pedido de eventual dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a realização de outras provas somente se justifica se necessárias à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, no que tange ao pedido de intimação pessoal do patrono acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, inclusive, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto